

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO
NORTE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO.**

FELIPE DE MELO PINHEIRO

**ALGUNS PROBLEMAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE
NATAL/RN – CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

**NATAL/RN
2009**

Felipe de Melo Pinheiro

**ALGUNS PROBLEMAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE
NATAL/RN – CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Direito Processual Civil, da
Faculdade Natalense para o Desenvolvimento
do Rio Grande do Norte – FARN, como
requisito para obtenção do grau de
especialista em Direito Processual Civil.

Orientador: Mestre Manuel Maia Neto.

Natal/RN

2009

FELIPE DE MELO PINHEIRO

**ALGUNS PROBLEMAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE
NATAL/RN – CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN, como requisito para obtenção do grau de especialista em Direito Processual Civil.

Monografia apresentada e aprovada em ____ de _____ de _____.

Prof. Manoel Maia – Orientador

Prof. Jonas Lemos – Coordenador do Curso

AGRADECIMENTOS

À minha família e amigos por sempre acreditarem em minha competência.

À Professora Vânia Gico pelo incentivo durante o curso.

Ao Professor Jonas Lemos, Coordenador do Curso, pelas orientações e dedicação

Ao Dr. Sergio Bruscky pela ajuda com o material de pesquisa de campo.

À Maria Nazareth de Almeida Melo, minha avó e exemplo como pessoa e profissional.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO.....	8
2 - CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS.....	9
3 - AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO PRECÁRIA.....	14
4 - PROVA PERICIAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: OS LIMITES DA PERÍCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. TEORIA E PRÁTICA.....	17
5 - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE JUIZADO DE NATAL. MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO E POSSÍVEIS CONSEQÜÊNCIAS. LIMITES DA LIBERDADE DE MODIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO.....	23
6 - POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	27
7 - CONCLUSÃO.....	31
BIBLIOGRAFIA.....	33

RESUMO

Os Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei 9.099/95, vieram com o intuito de diminuir a demanda de processos nas Varas da Justiça Comum e promover o acesso à justiça para toda população. Alçados em seus princípios básicos, os juizados criaram um procedimento conhecido pela doutrina como “Rito Sumaríssimo”. Alguns juizados da comarca de Natal/RN apresentam alguns problemas relativos ao abuso do princípio da Informalidade dos Atos Processuais, o que acarreta na criação de um procedimento particular daquele juizado. O presente trabalho elenca três destes problemas, suas conseqüências às partes e ao judiciário como um todo, a curto e longo prazo, e possíveis soluções para os problemas apresentados.

Palavras-chave: Processo Civil, Juizados Especiais, Procedimento Sumaríssimo, Princípio da Informalidade, Princípio da Celeridade, Abuso de Poder, Procedimento Particular

ABSTRACT

The Special Civil Courts created by the Law 9.099/95, came with the intention of reducing the demand of processes in the Courts of the Common Justice and promoting the access to the justice for any population. Lifted in his basic principle, the courts created a proceeding known by the doctrine like “Rite Sumaríssimo”. Some courts of the judicature of Natal/RN present some relative problems to the abuse of the principle of the Informality of the Processual Acts, which it brings in the creation of a particular proceeding of that court. The present work brings three of these problems, its consequences to the parts involved and to a judicature one as a whole, to short and long term, and possible solutions for the presented problems.

Keywords: Civil Process; Special Courts; Rite “Sumarissimo”; Principle of the Informality; Principle of Celerity; Abuse of Power; Particular Proceeding

1 – INTRODUÇÃO

Os juizados especiais cíveis foram criados com o intuito de desafogar o judiciário de causas de menor complexidade e valor, além de proporcionar um acesso à justiça às pessoas mais carentes de forma menos burocrática, mais barata e mais rápida.

Para tal, foi criado um procedimento diferenciado, mais célere, simplificado, de cognição sumária e mais informal. Os Juizados Especiais são regidos pela Lei 9.099/95 e têm como princípios a Informalidade, Celeridade, Concentração dos Atos Processuais, Oralidade, Estímulo à Conciliação, Gratuidade.

Pelo Princípio do Estímulo à Conciliação, os juizados trabalham com a idéia de que ao conciliar o processo torna-se mais célere, uma vez que quando as partes transigem, o acordo dali resultante é objeto de suas vontades, sendo cumprido muito mais livremente pelas partes do que uma decisão imposta pelo Estado-juíz, daí a idéia de que a conciliação, além de proporcionar um processo mais célere, é eficiente no sentido de dar ao requerente aquilo que ele busca, que é justamente a resolução de seu problema. Por isso, os juizados estimulam, buscam e, de certo modo, forçam a conciliação.

Por ser informal, os juizados também acabam por criar regras próprias com relação à procedimentos e o *modus operandi* da secretaria, de uma maneira geral. De certa maneira, tal liberdade existe inclusive nas varas da Justiça Comum. Entretanto, os juizados especiais têm uma peculiaridade exclusiva e, até certo ponto, perigosa aos olhos da justiça.

As regras criadas pelo juiz são feitas no sentido de melhorar o funcionamento de uma secretaria judiciária. Tais regras internas são de caráter organizacional e interno. Como exemplo, ele pode determinar que os processos sejam autuados com capas de cores diferentes para diferenciar situações especiais como processos que envolvam como partes pessoas idosas. Sendo a secretaria muito pequena, também pode determinar regras de permanência no espaço físico da mesma, que se estendem para além dos funcionários que ali trabalham, obrigando as partes e advogados envolvidos nos processos a obedecê-los, como é o caso da 3ª Vara de Sucessões da comarca de Natal, que determinou que apenas uma parte ou advogado permanecesse na secretaria por vez, dado o reduzido

espaço físico. Tais regras são perfeitamente cabíveis, pois são de caráter meramente organizacional, não trazem prejuízos às partes, pelo contrário, apenas benefícios, além do que a proibição de sua criação não está prevista em lei, nem fere, direta ou indiretamente qualquer dispositivo pré-existente. Elas, na verdade, adaptam os casos à situação da secretaria.

Mas há momentos que os juízes se utilizam dessas regras, inicialmente, de caráter meramente organizacional e começam a inovar nos processos, criando novos procedimentos, diferenciados com relação à lei e a outros juizados. Eles mudam o entendimento com relação a um determinado procedimento e criam outro, mesmo tendo a Lei determinado de maneira diferente. Justificam, às vezes, o princípio da reserva do possível, mas, após uma análise mais profunda, percebe-se que tal princípio não se aplica. Deve haver um limite para tais regras? Seria possível criar um novo procedimento, às vezes, indo de encontro ao que diz a lei, levando-se em consideração tão somente as condições do órgão do judiciário?

O presente trabalho pretende trazer à baila alguns casos em que Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal adotaram procedimentos que ultrapassaram os limites da lei Processual e acabaram por criar um procedimento completamente diferenciado, bem como as possíveis consequências desses atos a curto e longo prazo para o processo específico e para a justiça como um todo, por fim, se tentará buscar uma solução viável para o impasse em questão.

2 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Antes de adentrar na problemática propriamente dita, necessário se faz tecer alguns comentários sobre como se dá o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais (ou, pelo menos, como este deveria ser), de acordo com a Lei 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais.

Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 771-772) traduz com fidelidade a real intenção dos Juizados Especiais como um todo. Vejamos:

Os juizados especiais cíveis, regidos em sua estrutura e funcionamento pelas leis nn. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 16 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais e Lei dos Juizados Federais), foram instituídos com o objetivo explícito de criar meios para diminuir a litigiosidade contida, concorrendo para a redução dos conflitos que não chegam ao Poder Judiciário e que por isso constituem fatores de crescente insatisfação pessoal das pessoas e possível deterioração de suas relações. A idéia de implantá-los partiu da observação de que o público de baixa renda não vem aos órgãos ordinários da jurisdição como as pessoas mais dotadas, seja por um temor reverencial inerente à sua condição humilde. Foi intuito do legislador, na linha de uma das ondas renovatórias do processo civil moderno (supra, n. 42), oferecer uma justiça bem mais informal pela simplicidade dos atos do novo processo, eminentemente participativa pela presença de conciliadores e diálogo com os litigantes, muito mais célere e, portanto, acessível a um número maior de cidadãos (Kazuo Watanabe). A justiça dos juizados pretende realmente ser uma justiça do cidadão.

Não podemos esquecer que, mais do que uma ferramenta para desafogar o poder judiciário, os juizados são também uma ferramenta de acesso à justiça. Sendo assim, algumas de suas regras têm uma explicação lógica.

A possibilidade de se ingressar nos juizados sem a necessidade de advogado (art. 9ª da Lei 9.099/95) e a isenção de custas processuais (art. 54 da Lei 9.099/95) abre as portas dos juizados para as pessoas de baixa renda, podendo estas usufruir gratuitamente da tutela jurisdicional sem que para isso tenham que requerer justiça gratuita ou mesmo qualquer tipo de assistência advocatícia.

Tal determinação faz com que mais pessoas busquem os juizados. Assim, é necessário que a estrutura destes seja mais receptiva, pois pessoas mais humildes tomarão boa parte da demanda dos juizados e, o que é pior, sem um advogado para assisti-las. Para poder melhor atender essas pessoas é que o juizado veio para mudar alguns paradigmas. É necessário despir-se o máximo possível da característica rígida de órgão judicial para que a parte sinta-se mais a vontade para ter sua tutela atendida pelo Estado. Assim, os Juizados adotam um procedimento simplificado e fácil de entender. Os funcionários são treinados para esclarecer tudo que for necessário, considerando-se que as partes, na maioria das vezes, são leigas e humildes.

A oralidade também é uma característica presente em quase todos os atos dos juizados especiais. A própria petição inicial, a qual se aceita que seja de forma simples, contendo, basicamente, apenas alegações de fato e pedido, pode ser feita de forma oral, sendo reduzida a termo pelos próprios funcionários dos juizados especiais. Da mesma forma, a Contestação e quaisquer outras manifestações podem ser feitas de forma oral, sendo reduzidas a termo, se necessário, pelo próprio juizado. Daí a importância que os funcionários do poder judiciário, ao reduzir uma petição inicial a termo, tenham a sensibilidade de compreender o direito da parte que vem a juízo. Em verdade a parte, às vezes, não sabe nem o que deseja da justiça, não sabe a que teria direito, o que seria uma medida liminar e que tipo de ação e procedimento dentro do juizado especial seria mais cabível à sua demanda. Cabe aos funcionários terem essa sensibilidade de perceber o que, de fato, a parte deseja e eles mesmos fazerem a escolha, no lugar da parte, do procedimento mais adequado à demanda requerendo, se necessário, liminar, cautelar, dano moral, etc.

O próprio juiz dos Juizados Especiais tem uma característica diferente. Espera-se que esse juiz seja o mais informal possível para que as partes não se sintam intimidadas de forma alguma. Devem sempre preocupar-se pouco com a forma dos atos e muito com sua finalidade. Buscar entender qual o propósito que levou a parte a buscar o juizado e qual sua real intenção. O juiz deve estar o mais próximo possível da parte, mas sem perder sua autoridade, usando-a quando vir que sua informalidade causou exageros e falta de compostura de uma das partes. Diz-se, de uma forma até um tanto quanto poética: o juiz deve aproximar-se das partes, mas nunca tocá-las.

Celeridade é outra característica dos Juizados Especiais. Os processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis estão descritos no art. 3º da Lei 9.099/95. São todos processos de menor complexidade e que abrem diversas margens à conciliação. Através da conciliação, os processos são rapidamente resolvidos, o que poupa o trabalho do juiz e economiza-se tempo de um processo.

Entretanto, a busca exacerbada pela conciliação pode ser uma causa de demora processual. A grande desvantagem da conciliação é que a mesma só funciona se ambas as partes estiverem dispostas a tal. Se não houver interesse na conciliação, o juiz não deve insistir nela ou estará atrasando ainda mais o processo e indo de encontro ao princípio da celeridade dos Juizados Especiais.

Basicamente, todos os processos dos juizados especiais têm um momento para conciliação, inclusive os processos de execução. Com relação aos Processos de Conhecimento dos juizados, este se inicia com a Petição inicial, seja ela escrita ou oral, como foi demonstrada anteriormente. Se houver pedido liminar, este será analisado, na prática, tomando como base a realidade dos juizados especiais em Natal, geralmente, sem que seja ouvida a parte contrária. Em seguida, a parte contrária é citada para comparecer à audiência de conciliação¹. Caso o juiz ou as partes entendam ser necessário, haverá uma segunda audiência, dessa vez, de Instrução e Julgamento, para produção de provas testemunhais, periciais² ou coleta de depoimento pessoal das partes. Se não, será feito o julgamento logo após a audiência de conciliação. No tocante à resposta do réu, esta será apresentada logo na primeira audiência ou o réu poderá requerer prazo para tal (art. 31, parágrafo único da Lei 9.099/95). Apresentados documentos pelo requerido ou arguidas preliminares, a parte autora terá um prazo para responder, da mesma forma que existe nos processos da justiça comum.

No caso das Ações de Execução de Título Extrajudicial, o procedimento é um pouco diferente. Apresentada a inicial, na forma escrita ou oral (igual ao Processo de Conhecimento), o executado é citado para pagar a dívida ou oferecer bens a penhora e, só após a fase de penhora de bens, este será intimado a

¹ A lei prevê a possibilidade de audiência uma, pela economia processual, de forma que em uma única audiência seja feita conciliação, instrução e julgamento. Entretanto, nem todos os juizados especiais de Natal têm a estrutura necessária para isso, sendo mais comum que, primeiro, as partes sejam intimadas para uma audiência de conciliação e, necessitando-se de produção de mais provas, é aprazada uma audiência de instrução e julgamento.

² Nos termos da Lei 9.099/95. Prova pericial é admissível nos Juizados Especiais, entretanto, deve seguir os limites da Lei, como veremos adiante.

comparecer à Audiência de Conciliação onde poderá oferecer embargos na forma escrita ou oral (art. 53, § 1º da Lei. 9.099/95). Somente com a execução garantida é que se procede a conciliação, na tentativa de buscar solução mais viável do que a alienação judicial, que é mais danosa ao executado.

O interessante desse procedimento de Execução Extrajudicial é que o legislador tomou cuidado com a possibilidade de fraude à execução. Uma vez com a garantia de que a execução tornar-se-ia satisfatória, o juizado poderia buscar uma solução através do acordo. Esta é uma hipótese em que a eficiência da tutela jurisdicional parece estar mais em conta do que a tentativa conciliatória nos juzados especiais.

Seja qual for o procedimento do Juizado Especial, a jurisprudência tem entendido que as provas de maior complexidade como a prova pericial não são admitidas no procedimento sumaríssimo:

Ementa - Juizado Especial Cível. Ação Cominatória. Reconhecimento de Cercamento de Área Pública além dos limites do imóvel particular ao qual é contígua. Direito do vizinho à delimitação e utilização da área pública contígua ao imóvel que lhe pertence, observados os prolongamentos dos lotes. Cominação de obrigação destinada à conformação das cercas erigidas aos limites das áreas confinantes. Matéria controvertida somente passível de ser elucidada através de perícia técnica. Complexidade caracterizada. Incompetência do juizado. Extinção da ação. Recurso improvido. I. Estando o aparato material da lide manejada enlaidado à ilegalidade do cercamento promovido pelo vizinho, pois não teria observado os limites derivados do prolongamento das divisas dos lotes que efetivamente integram o patrimônio dos litigantes e invadido as áreas públicas anexas aos imóveis de propriedade dos autores, cujo uso lhes é assegurado por lei local, e, de seu turno, o pedido aduzido endereçado exclusivamente ao reconhecimento da invasão de área ventilada e à conseqüente cominação de obrigação ao invasor destinada a compeli-lo a recuar a cerca que erigira de forma a conformá-la com os limites do lote que lhe pertence e observar a área pública cujo uso está franqueado ao confinante, o equacionamento da matéria controvertida e do conflito de interesses estabelecido reclama a efetivação de prova pericial. II. Envolvendo matéria complexa, porquanto sua elucidação reclama a efetivação de prova pericial, pois somente um profissional da engenharia poderá aferir a coexistência de invasão aventada e delimitar a área que efetivamente teria sido cercada além do que legalmente era permitido, tanto mais porque deve ser promovida de forma precisa de forma a, apurada o avanço desprovido de lastro legal, serem restabelecidos os limites derivados de determinação legal, resguardando-se o direito de todos os confinantes, o Juizado Especial Cível não está municiado com competência para processar e

julgar a demanda manejada, impondo-se sua extinção, sem a apreciação do mérito, consoante recomendam os artigos 3º e 51, inciso II, da sua Lei de Regência (Lei n. 9.099/95). III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada. Unânime."

DISTRITO FEDERAL, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. ACJ nº 2004.01.1.024218-5. Apelante: José Edilson Martins Barros e Outro(s). Apelado: Vandembergue dos Santos Solveira Machado. Relator: Juiz Teófilo Caetano. 14/06/2004. **Diário da Justiça**. Brasília. Seção 3. p.107. Junho de 2004

Entretanto, a prova pericial como um todo não está completamente descartada. Veremos no decorrer do presente trabalho que é possível a produção de prova tida como pericial em Juizado Especial, contudo, tal prova apresenta-se de forma diferente que nas varas da Justiça Comum. Segundo interpretação do art. 32 da Lei 9.099/95, qualquer meio de prova poderá ser levado em consideração na hora de julgar. A prova será analisada e levada em conta pelo juiz.

Respeitando-se esse procedimento, por força do princípio da informalidade dos juizados especiais, muitos procedimentos seriam admissíveis. Entretanto, alguns Juizados em Natal parecem ter abusado um pouco da liberdade que têm e acabaram por criar novos procedimentos que nem são procedimentos do Juizado Especial, tão pouco das varas cíveis e é essa liberdade de inovar que está em discussão.

3 – AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO PRECÁRIA

Iniciamos o cerne do presente trabalho com uma questão intrigante que existia até bem pouco tempo nos Juizados Especiais Cíveis de Natal, a ausência de uma distribuição da forma como deveria ser.

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, existem doze juizados especiais organizados em três competências distritais³. No distrito Central temos o Juizado Especial Cível Central (conhecido popularmente como “Juizado da Ribeira”, devido a sua localização), Unidade Cível da FARN (Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte), Juizado Especial Cível da Unidade Câmara Cascudo (Faculdade Câmara Cascudo), Unidade Cível da Universidade Potiguar – UnP, Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul e Unidade Cível do Alecrim (Central do Cidadão). No distrito da Zona Sul, temos: Unidade Cível de Ponta Negra (Central do Cidadão do Praia Shopping) e o Juizado Especial da UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte). No distrito da Zona Norte, temos os três Juizados Especiais Cíveis da Zona Norte. Além destes, existem os juizados especiais cíveis de matérias específicas, tais como a Justiça Itinerante, Unidade Móvel de Trânsito da Comarca de Natal, o Juizado Especial de Trânsito e o Juizado Especial da Microempresa.

A distribuição é ato de extrema importância nos órgãos do poder judiciário, uma vez que garante a aplicabilidade do princípio do Juiz Natural. Tal princípio tem amparo legal no art. 5º, XXXVII e LIII. A idéia de distribuição por sorteio é algo que combina perfeitamente com o disposto nos incisos do mais importante artigo dos direitos fundamentais de nossa Constituição.

O princípio reza que a todos cabe o direito a uma jurisdição imparcial e devidamente competente para isso. O juiz da causa deve ser munido de poder de julgar pelo Estado e deve proferir seu julgamento com imparcialidade. Assim, o sistema de distribuição garante o princípio do Juiz Natural, realizando uma divisão aleatória, onde inexistem interferências preferenciais das partes ou do juiz que será escolhido para julgar, ao passo que organiza as ações de maneira

³ Lista disponível no website: <http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?menuSelecionado_link=juizadoEspecial.localizacao&secaoSelecionada_id=8>

uniforme, sem sobrecarregar nenhum juizado, dentro da organização judiciária da comarca.

Excetuando-se os juizados que versam sobre matéria específica (Juizado Especial de Trânsito e o Juizado Especial da Microempresa), o autor tinha todo direito de escolher em qual desses juizados poderia ingressar com sua ação. O Juizado Especial Central era o único que possuía diversas secretarias e contava com sistema de distribuição para os processos que nele são ingressados, mas não há legislação específica acerca da distribuição das ações para os juizados da cidade.

Tal fato representou um problema para a justiça em seu ideal e também para a realidade dos juizados especiais. A distribuição não é apenas uma medida adotada para garantir a imparcialidade, mas também uma forma de melhor organizar os processos pela quantidade nos órgãos do poder judiciário, evitando-se que uma secretaria fique assoberbada de ações enquanto outra tenha um número muito reduzido.

Quando não há distribuição, a parte pode escolher o juizado que pretende ajuizar sua demanda. A escolha de juizado implica, direta ou indiretamente, na escolha de decisões. Conhecendo-se o entendimento de determinado juiz, a parte irá procurar seu juizado para propor sua ação, pois saberá que as chances ser-lhe-ão mais favoráveis. A informalidade dos Juizados Especiais não pode ser motivo para a ausência de distribuição. Na verdade, se pararmos para pensar, o presente procedimento acarretará na quebra de alguns dos princípios dos Juizados, na medida em que as partes teriam que recorrer para conseguir uma decisão mais justa e os recursos não gozam de gratuidade nem da dispensa de advogado (art. 41 e 42, §1º da Lei 9.099/95).

Com essa questão em tela, pode-se estar até a se criar uma justiça mais desatrelada de formalismo, porém, mais cheia de vícios quanto à sua eficácia, tendo em vista que ataca o princípio da isonomia das partes. O autor podia escolher o juiz que julgará seu processo. Ao réu apenas restava enfrentar o processo e esperar que o juiz mude seu entendimento, caso contrário, carcará com um ônus.

Outro problema acarretado pela ausência de distribuição é o volume desregulado de processos nas secretarias dos juizados. Por terem entendimentos diferentes, alguns juízes estão mais propícios a deferir certas medidas ou julgar procedente certas demandas, sendo assim, em suas secretarias

sempre haverá uma concentração maior de processos sobre determinada matéria, de modo que alguns juizados em Natal estarão com um volume enorme de ações e outros com quase nenhuma. Com isso, a celeridade dos juizados especiais, de uma forma geral, fica comprometida e, mais uma vez, distanciamo-nos dos ideais que regem os Juizados Especiais.

Na verdade, ainda é preciso quebrar muitos paradigmas devido ao advento do processo eletrônico, mas existe um paradigma que jamais deve ser quebrado: justiça.

4 – PROVA PERICIAL NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: OS LIMITES DA PERÍCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. TEORIA E PRÁTICA

A Lei não exclui da apreciação dos Juizados Especiais a prova pericial. Entretanto, como já se sabe, as provas produzidas em procedimento sumaríssimo devem ser simplificadas. Causas consideradas complexas vão de encontro aos princípios da Simplicidade e Informalidade dos Juizados Especiais Cíveis. Entretanto, a lei não especifica de forma exata quais provas são cabíveis e quais não são, deixando uma margem duvidosa:

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.⁴

Assim, recorre-se à doutrina que considera a prova Pericial nos Juizados Especiais da seguinte forma:

⁴ BRASIL. Lei nº 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 26 de setembro de 1995.

“A Prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controverso a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito, escolhido pelo juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput).

Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimento do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento de mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor as ‘causas cíveis de menor complexidade’ (CF, art. 98, inc. I).”⁵

Considerando a posição da doutrina, podemos elencar alguns aspectos sobre a prova pericial nos Juizados Especiais Cíveis: a) a prova será produzida através de perguntas feitas a um técnico que comparecerá à audiência na data designada, sendo o mesmo convocado pelo juiz ou pelas partes para que apresente parecer; b) a prova é instantânea e só poderá ser produzida se o técnico com sua experiência e conhecimento, for capaz de apresentar um laudo oral sobre o objeto em questão; c) em momento algum se fala sobre honorários do perito. Tendo em vista o que disse o autor acima, como a perícia não segue os moldes descritos no Código de Processo Civil, o perito não percebe a referida verba, realizando seu laudo gratuitamente. Entretanto nada o impede de vir a cobrar de uma das partes que o convocou, de forma extrajudicial, caso seja inquirido a falar no processo, o que seria plausível, vez que, se profissional autônomo, perderia mais um dia de produção em seu trabalho.

Outra forma de prova pericial perfeitamente cabível no Juizado Especial é aquela produzida unilateralmente pela parte e apresentada ao juiz em momento apropriado, de forma escrita, comumente usada na Justiça Comum. No caso do autor, essa prova deve ser apresentada logo na inicial ou, o mais tardar, em Audiência de Instrução e Julgamento. Para o réu, este o fará na Contestação ou na Audiência de Instrução e Julgamento, se forem estes momentos diferentes na prática.

Percebe-se que a maior preocupação do legislador parece ser com a demora dos peritos, como acontece nos processos de rito ordinário e sumário e não com a prova pericial em si. Por isso, ao que tudo indica, propositalmente, a lei não proíbe, de forma expressa, a prova pericial, mas preocupa-se em deixar claro

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37ed. v3. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 472.

que se deve ter um procedimento diferenciado, mais célere, menos burocrático, mais simplificado para este e outros tipos de prova. Ademais ela ainda toma o cuidado de dar ao julgador o poder de admitir ou rejeitar determinada prova (art. 33 da Lei 9.099/95). Como todos os meios de prova, ainda que não especificados em Lei, são válidas no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (art. 32 da Lei 9.099/95), o laudo pericial escrito, produzido de forma unilateral e trazido por uma das partes ao processo, ainda que esteja nos moldes da perícia do procedimento ordinário e sumário, também é.

Inválido seria requerer a prova pericial de forma incidental. O processo dos Juizados Especiais deve ser célere, informal e gratuito. A fase de produção de prova pericial no procedimento comum é cheio de regalias e segue um ordenamento padrão que existe para que o perito tenha melhores condições de analisar a causa. Além do mais, o laudo produzido é impugnável, o que levaria a uma discussão muito mais extensa ou até mesmo a um pedido de nova perícia. Ao negar o direito a essa segunda perícia o juiz estaria causando uma afronta ao princípio da igualdade entre as partes e ao contraditório, sem falar que a prova pericial, via de regra, representa gastos, já que as partes teriam que arcar com os honorários do perito. Sendo assim, incompatível é a perícia com o procedimento sumaríssimo, se feita nos moldes dos procedimentos ordinário e sumário.

A perícia nos juizados especiais é nada mais, nada menos que uma prova documental (se apresentada de forma escrita) ou testemunhal (se produzida em audiência). Sua impugnação pode ser feita através de simples alegação ou por meio de outra prova documental (que pode ser outro laudo pericial). Por isso que se costuma dizer que não se admite perícia nos Juizados Especiais, mas “laudos periciais”. Estes laudos são considerados como juntada simples de provas documentais ou declaração testemunhal com força técnica.

A má interpretação do art. 32 da Lei 9.099/95 pode trazer sérios prejuízos, em curto prazo, para as partes e, em longo prazo, para a justiça. O referido dispositivo, em combinação com o caput do art. 33 da mesma lei dá ao juiz uma falsa liberdade de permitir a prova pericial em procedimento sumaríssimo, ignorando-se completamente os princípios inerentes aos Juizados Especiais e tornando o processo mais demorado, às vezes, do que o da Justiça Comum.

Recentemente, um dos juizados especiais cíveis da Comarca de Natal, em Audiência de Instrução e Julgamento, proferiu o seguinte despacho:

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de dois mil e nove (2009), pelas 10:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, situado na Avenida Cel. Estevam, 1233, Alecrim, nesta cidade, realizou-se Audiência de Instrução e Julgamento presidida pela Dra. Hadja Rayanne Holanda de Alencar. Após proceder-se ao pregão, foi aberta a audiência de instrução e julgamento por ora consignada, na qual foi constatada a presença das partes.

Os depoimentos orais colhidos em audiência foram gravados em sistema de captura de vídeo, arquivado nos sistemas deste Juízo sob a denominação “AIJ 04.06.09 – Proc. 2008.005.344-8 – Ivanildo X SABEMI”, conforme disposição legal (art. 13, § 1º da Lei nº 9.099/95).

A MM. Juíza determinou à parte demandada SABEMI empréstimos e SABEMI Previdência Privada, representada neste ato pelo mesmo procurador constituído, que no prazo de 20 (vinte) dias úteis entregue na secretaria deste Juízo os originais dos contratos objeto do processo, os quais deverão ser imediatamente encaminhados ao ITEP para a realização de exame grafotécnico.

A MM juíza determinou, ainda, a baixa dos autos à secretaria para que emita ofício ao ITEP requerendo o agendamento da perícia retromencionada em data posterior à entrega dos documentos pela parte demandada SABESPI, com prazo razoável para que também se permita a intimação do autor para que compareça à instituição e forneça suas assinaturas. (Grifos nossos).

RIO GRANDE DO NORTE, Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN – Unidade Alecrim. Ação de Anulação de Contrato c/c Repetição de Indébito e Danos Morais nº 001.2008.005.344-8. Requerente: Ivanildo Carneiro Fonseca. Requeridos: SABEMI Empréstimos; SABEMI Previdência Privada; Banco BMG Empréstimos e Financiamentos. Juíza: Hadja Rayanne Holanda de Alencar. 04/06/2009. **Processo Eletrônico.** Natal. Disponível em <<https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 24 de Ago. 2009 às 15:05.

Analisando a situação em tela percebemos algo curioso e, aos olhos da Lei, perigoso. A juíza em seu Despacho foi de encontro ao que determina a Lei 9.099/95 e não só deferiu como determinou a realização de exame grafotécnico, mandando expedir ofício ao ITEP a fim de “requerer o agendamento da perícia”. O caso em tela é, na verdade, comum no juizado em questão. A questão aí está na complexidade do exame grafotécnico mencionado o que se irá analisar a seguir.

Prazo é algo fatal à celeridade na justiça como um todo. Quanto mais prazos existirem, mais o processo demora. Nos autos em questão, já vimos que a parte não contou com uma audiência una, mas duas audiências, sendo uma

apenas para Conciliação e outra para Instrução e Julgamento, em dias distintos. Isso já tomou tempo e aumentou o número de vezes que as partes tiveram que se deslocar.

Logo após, a juíza intima o réu para apresentar os originais dos contratos assinados pelo autor. Tal diligência teve um prazo (por sinal, bem largo), ou seja, mais tempo para julgamento da ação. Em seguida, o órgão que irá realizar a perícia (ITEP) teria que ser oficiado para agendar um dia para colher as assinaturas do autor e, assim, realizar a perícia. Quantos dias mais serão necessários até que o laudo pericial seja apresentado? Ninguém sabe.

Destarte a necessidade de um exame grafotécnico no caso em tela, a magistrada jamais o deveria ter ordenado, seja por falta de observação aos princípios do Juizado Especial ou excesso de preocupação em apresentar uma resposta eficiente às partes. A juíza optou por utilizar-se de um procedimento inadmissível em Juizado Especial para ter certeza em seu julgamento.

Se não tinha condições de proferir o julgamento, deveria a magistrada ter extinguido o processo sem análise de mérito, haja vista a complexidade da causa. Havia também outras saídas possíveis: poderia ter considerado as provas existentes e proferido seu julgamento ou mesmo considerar apenas algumas questões dentro do processo como incabíveis de julgamento dentro dos Juizados Especiais, julgando apenas a parte da matéria que lhe fosse cabível.

A consequência para tal procedimento vai além da mera demora de apenas um processo. Quanto mais tempo o processo leva para ser arquivado no Juizado Especial, mais atenção ele requer da secretaria e mais tempo o Juizado deve se ater a ele. Com isso, outros processos de igual importância vão sendo deixados de lado devido ao tempo que vai se tornando cada vez menor, dada a crescente demanda de processos, o efeito vai se espalhando rapidamente. Logo o Juizado Especial estará tão assoberbado de ações que os processos serão tão morosos quanto os da Justiça Comum (se não, mais).

Os juizados foram criados para serem céleres e ágeis, no intuito de suprir as necessidades de tutela jurisdicional da população. A rapidez processual não é um luxo, mas uma necessidade, não só da população, mas da organização do sistema judiciário como um todo. Se os princípios inerentes aos Juizados Especiais não forem observados, a tutela jurisdicional corre o sério risco de carecer de eficiência. Daí a importância que é dada a razoável duração do processo, trazida

pelo bojo da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, trazido com o advento da Emenda Constitucional nº 45. É aceitável que entenda a magistrada que a celeridade processual seja dosada para que a pressa no julgamento do processo não prejudique a “perfeição” da sentença. Mas o caso em tela mostra um processo que poderia ser célere e não o é. Daí a importância de se buscar mais, neste caso, a celeridade.

5 – PROCESSO DE EXECUÇÃO DIFERENCIADO DE JUIZADO DE NATAL. MUDANÇAS NO PROCEDIMENTO POSSIBILIDADE E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS. LIMITES DA LIBERDADE DE MODIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

A terceira e última problemática do presente trabalho pode parecer um tanto quanto particular a apenas um dos inúmeros Juizados Especiais espalhados pelo país. Porém, se nos detivermos um pouco na questão, veremos que não será de se espantar que outros juizados, não só em Natal, adotem o mesmo procedimento ou procedimento semelhante.

O foco da discussão é mais do que um simples procedimento diferenciado em apenas um dos muitos Juizados Especiais Cíveis. A questão não é “se determinado juizado pode adotar determinado procedimento”, mas sim até onde os princípios da informalidade e simplicidade dos atos processuais podem dar liberdade ao magistrado de trabalhar de acordo com a realidade de sua comarca. O procedimento citado em questão é exemplificativo, porém real.

Na data de 17 de Outubro de 2009, a então juíza do Juizado Especial Cível da Comarca de Natal (Unidade FARN) proferiu um despacho comum em um de seus processos. O despacho, o qual se transcreve a seguir, é praxe em Execução Judicial (Cumprimento de Sentença) e em ações de Execução por Título Executivo Extrajudicial no referido juizado:

DESPACHO

Recebo a presente como execução de título extrajudicial, considerando que a ação monitória se rege por procedimento próprio incompatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.

Considerando a impossibilidade de cumprirmos fielmente com o disposto no art. 53 da já citada lei, ante a deficiência do número de oficiais de justiça em exercício nesta Unidade, determino seja a parte citada para comparecer à audiência de conciliação, que deverá ser aprazada pela Secretaria.

Não havendo acordo, fica desde já autorizado a expedição de mandado de penhora, onde a promovida será intimada a propor a respectiva impugnação, caso assim deseje.
Providências devidas.

Natal, 17 de outubro de 2008.

Sabrina Smith Chaves Lenzi
Juíza de Direito

RIO GRANDE DO NORTE, Juizado Especial Cível da Comarca de Natal/RN – Unidade FARN. Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 001.2008.010.437-3. Requerente: Felipe de Melo Pinheiro. Requerido: Moises Ferreira Neto. Juíza: Sabrina Smith Chaves Lenzi. 17/10/2008. **Processo Eletrônico.** Natal. Disponível em <<https://projudi.tjrn.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 02 de Set. 2009 às 16:35.

Primeiramente tentaremos entender quais as mudanças no procedimento realizadas pela juíza em questão. Depois, com base em que a juíza tomou a decisão e, em seguida, quais as conseqüências da referida decisão e o cabimento da mesma.

Como já foi colocado no presente trabalho, o processo de execução pelo rito sumaríssimo, o dos juizados especiais, consiste em citar o executado para pagar a dívida ou oferecer bens à penhora dentro do prazo legal. Se o executado não cumprir com o que determina a citação, o juiz ordenará a expedição do mandado de penhora e, depois de penhorado(s) o(s) bem(bens), serão as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação.

Com o referido despacho, a juíza mudou o procedimento, trazendo a Audiência de Conciliação para antes do momento de penhora. Sendo assim, se frustrada a conciliação ou se o acordo firmado for descumprido, haverá a expedição do mandado de penhora, tornando o processo semelhante a uma Ação de Cobrança pelo rito sumaríssimo, no que diz respeito ao procedimento.

Interpretando-se os princípios da Informalidade e da Simplicidade dos atos processuais, temos que os atos praticados em nível de Juizado Especial Cível devem ser os mais informais possíveis para que partes desacompanhadas de advogados possam ingressar em juízo com mais facilidade. Também se diz com os princípios que mesmo o ato mais errôneo, se servir para o propósito a que foi designado, é considerado válido. Não é raro os juízes utilizarem estes princípios de forma ampla para justificar seus atos.

Como bem justificou a magistrada em seu despacho, o juizado enfrenta um problema: quantidade insuficiente de Oficiais de Justiça para que se

cumpra a demanda do órgão. Sendo assim, a juíza não só aplica os princípios da Informalidade e Simplicidade dos Atos Processuais, como também o princípio constitucional da Reserva do Possível, o qual diz, em suma, que o Poder Público atenderá as necessidades dos cidadãos apenas no que for possível e viável, de acordo com suas possibilidades.

Provavelmente por preocupar-se com a prestação jurisdicional que tinha em sua secretaria, a juíza preferiu ir de encontro à Lei 9.099/95 do que tentar a força cumpri-la e correr o risco de ter um processo extremamente lento devido à falta de oficiais de justiça.

Por um lado, tal prática torna-se viável tendo em vista que muitos acordos podem ser feitos, evitando-se a diligência por penhora. Por outro, o procedimento dessa maneira acarreta um perigoso leque de opções à fraude à execução.

Uma parte demandada que esteja bem intencionada responderá à citação, procedendo com o pagamento da dívida, procurando o exequente para propor um acordo ou trazendo propostas em audiência de conciliação. Tal procedimento, para o executado bem intencionado, funciona perfeitamente. Entretanto, se todo executado fosse bem intencionado não haveria necessidade de processo de execução. Quando se trata de processo de execução, na prática, infelizmente, a má-fé prevalece sobre a boa-fé. A regra é que o executado não seja, exatamente, um bom pagador. Se assim fosse, qual seria o sentido de se demandar contra ele? É exceção o executado que é preocupado com seus pagamentos organiza bem suas dívidas, ou seja, o que popularmente caracterizamos como “bom pagador”, sobretudo em juizados especiais, que tratam mais de dívidas entre duas pessoas físicas ou microempresa-pessoa física.

Tomemos como exemplo o executado mal pagador, que é, portanto, o mais comum. Imagine-se que o executado, cheio de más intenções comparece à audiência de conciliação e lá propõe ou aceita qualquer acordo. O exequente, satisfeito, sai da audiência na ilusão de receber seu crédito. Mas o executado não paga na data estipulada, o que faz com que o exequente requeira a expedição do mandado de penhora contra o executado.

O tempo que se passa entre a data da audiência de conciliação até o dia em que o Oficial de Justiça chegará ao endereço do executado para proceder com a penhora é tempo suficiente para que o devedor dilapide todo seu patrimônio

penhorável, mude-se ou fuja da execução de alguma forma. Se não tem conta em banco no seu nome, a penhora on-line é completamente ineficaz.

Quando a parte ingressa em juízo através de advogado, este sabe como contornar o problema. Basta que lhe seja fornecido uma lista de bens do executado para serem indicados à penhora logo na inicial. Se preferir, o advogado pode requerer desde já o bloqueio dos bens através de medida liminar cautelar nos próprios autos. A fraude é mais difícil, mas, mesmo assim, não é impossível.

Entretanto, nos Juizados Especiais, dado o limite com o valor da causa, é muito comum a parte exequente ingressar desassistida de advogado, às vezes, vindo procurá-lo apenas quando já é tarde demais (isso quando vem). A fraude à execução é algo que necessita de provas cabais, pois a boa-fé se presume, enquanto a má-fé se comprova. Na prática e na maioria dos casos não é algo simples de se provar nem com a ajuda de um advogado, quanto mais sem. Como se não bastasse já ser difícil comprovar a fraude à execução, os juízes da comarca de Natal parecem ter um certo receio de condenar uma parte em litigância de má-fé. As decisões nesse sentido ainda são poucas e tímidas.

A real intenção do legislador a criar o procedimento da maneira que é foi garantir que a parte, mesmo desassistida, teria sua pretensão atendida pelo Estado. Nesse caso, a celeridade do processo ficou em segundo plano e tem razão de ser, pois de pouco adianta ter-se um processo célere e de pouca eficiência. Isso porque o processo de execução já é célere por natureza. Não se discute quem é o titular do direito, mas sim as formas de almejar-se o direito já garantido. Sendo assim, a conciliação, que é o principal responsável pela celeridade dos juizados especiais, ficou somente para depois da penhora, no procedimento da Lei 9.099/95, para, justamente, garantir-se a eficiência do processo. Por isso, por melhores que fossem as intenções da juíza, não podia a mesma ter modificado de tal forma o procedimento das ações de Execução de Título Extrajudicial como fez em seu juizado.

6 – POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Tecidos comentários sobre as problemáticas que assolam os Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal, é chegado o momento de trazer à baila algumas possíveis soluções para eliminar ou, pelo menos, diminuir os encaixos existentes a esse procedimento.

De forma geral, em todos os problemas, nota-se que a verdadeira função dos Juizados Especiais parece não ter sido compreendida em sua totalidade por alguns magistrados e funcionários que neles laboram. Os Juizados Especiais são órgãos do poder judiciário que gozam de certa liberdade de procedimentos, mas, ainda assim, são vinculados à justiça. A liberdade dada a eles é limitada.

O ideal a se buscar é o perfeito equilíbrio entre prestação jurisdicional célere e eficaz. Por isso que certas demandas não podem ser ajuizadas nos Juizados Especiais, pois sua complexidade as obriga a sacrificar uma ou outra. Em outras palavras, há demandas que simplesmente não podem ser julgadas às pressas. Ou demoram muito ou, se corridas, acabam por gerar julgamentos infundados e, por sua vez, injustos.

Antes de ingressar na carreira de magistrado, este deveria iniciar um curso preparatório e começar suas atividades em Juizados Especiais. Os juízes que já atuam a muito tempo em varas comuns não estão acostumados ao rito sumaríssimo do processo e, geralmente, habitam-se com formalidades, muitas vezes, esquecendo-se o que diz a lei. Se iniciarem sua carreira nos Juizados Especiais, os juízes se acostumam com um procedimento mais célere e menos burocrático. Se forem, depois, remanejados às varas da justiça comum, levarão um pouco dessa prática de forma que adaptarão certos procedimentos, aumentando a celeridade da justiça como um todo.

Com relação às problemáticas específicas, cada uma tem uma solução que depende da organização judiciária como um todo.

Iniciando-se o mês de Novembro do ano de 2009, o Tribunal de Justiça modificou o sistema PROJUDI que é o sistema de processo eletrônico da comarca de Natal, de maneira a separar todos os juizados especiais de matéria não específica em três distritos, como foi visto anteriormente. Tal distribuição foi criada tão somente para os processos ajuizados daquela data em diante. Porém, a falta de

distribuição pode ser um problema, sobretudo em comarcas que ainda não instituíram o processo eletrônico nos Juizados Especiais.

Se a distribuição inexistente ou se esta é precária, há que se criar um sistema de distribuição diferenciado aos Juizados Especiais. Ora, se o procedimento já é diferenciado, por que a distribuição também não o será? Se a comarca for de distrito judicial único, criar-se-ia o sistema de distribuição nos Juizado Especial principal ou mesmo no Fórum. Os processos seriam remanejados aos demais juizados daquela comarca por meio de sorteio, se possível, indo para a unidade com menos processos e mais próxima das partes (preferencialmente a parte autora). Com isso, além de tornar a prestação jurisdicional mais imparcial, os juizados ficariam mais bem distribuídos de processos e seus processos tramitariam por igual.

Em comarcas com vários distritos judiciários, dever-se-ia atrelar os juizados também à obrigatoriedade de seguir-se estes distritos, de forma semelhante ao que se vê nas regras de competência territorial. Em Natal, temos os Distritos da Zona Norte, Zona Sul e o Central. Se as partes residem na Zona Norte, não se pode admitir que ingressem na Zona Sul ou no Distrito Central, por exemplo. Os processos que lá forem ajuizados devem ser redistribuídos à Zona Norte, pois ambas as partes têm seus domicílios na Zona Norte, não no Centro ou na Zona Sul.

Deve-se pensar no ingresso. Se haverá uma distribuição, como a parte poderá ingressar com sua ação e, mais importante, onde? A resposta seria um lugar determinado, um distribuidor em separado dos demais juizados e que, de lá, poder-se-ia encaminhar os autos para outros juizados através de sorteio. O judiciário da comarca de Natal poderia ter também adotado tal medida e divulgado amplamente na mídia, visto que se trata de juizado especial, onde muitas pessoas humildes procuram.

Com o advento do processo virtual, tal opção tornou-se perfeitamente viável, pois os autos chegam instantaneamente à secretaria e a parte, ao ajuizar sua ação online, já saberia o número do processo, Juizado em que foi distribuída e a data da audiência, em caso de processo de conhecimento. A idéia seria criar um distribuidor, uma unidade do juizado especial com funcionários treinados unicamente para ajuizamento de ações nos moldes da Lei 9.099/95. Isso tiraria a função de redigir petições iniciais dos demais juizados, diminuindo o volume de trabalho e acelerando os processos existentes.

O PROJUDI poderia ser programado para atender a certos requisitos. Poderia buscar o juizado que fosse mais próximo do domicílio das partes através de informações sobre os bairros e, também, o juizado que tivesse menor demanda processual dentre os juizados próximos ao domicílio das partes. Tal melhoria é possível e perfeitamente viável, dado o avanço da tecnologia.

Atualmente o PROJUDI não faz essa triagem, o que permite que as partes escolham o distrito, independentemente de onde morem. O juiz, através de sua análise é quem teria que remeter os autos ao distrito competente para redistribuição ou a parte contrária teria que alegar por exceção de incompetência. O problema em Natal foi solucionado em parte, pois, com a escolha do distrito, poderá se evitar determinado juiz. Outra dúvida que se levanta é: o que é “Centro” e o que é “Zona Sul”? Até hoje não se sabe ao certo quais bairros pertencem a estes distritos. O judiciário precisa decidir o que fica no distrito Central e o que fica no distrito da Zona Sul.

Sobre a prova pericial, criar-se-ia uma lei específica, complementar à Lei 9.099/95 que explicitasse o procedimento de produção de prova pericial, especificando o que seria cabível e o que não seria. Com isso, juízes e advogados já atuariam em processos sabendo exatamente o que é permitido e o que é proibido com relação à prova pericial. Em conjunto a isso, o próprio tribunal poderia colocar a disposição dos Juizados uma equipe de peritos que compareceriam a determinadas Audiências de Instrução e Julgamento e apresentariam seus laudos, de acordo com a permissão da Lei 9.099/95 ou da hipotética Lei Complementar que também poderia regularizar de forma bem específica como se daria a participação deste perito.

Já no que tange o caso do processo de execução diferenciado, devem os magistrados conscientizar-se que a Lei criada para regulamentar os processos nos Juizados Especiais têm uma preocupação não só com a celeridade dos processos, mas também com a eficácia destes. Por isso, não é interessante que estes inovem nos processos a fim de torná-los mais céleres. Se o problema é pouca quantidade de Oficiais de Justiça, uma comunicação ao Tribunal de Justiça relatando o problema é o início da solução. O Tribunal de Justiça pode criar uma pequena equipe de Oficiais de Justiça para cada um dos Juizados Especiais Cíveis, mesmo àqueles que não se encontram no Juizado Central. Ainda que a equipe seja

pequena, se ficar adstrito apenas a um juizado, será capaz de cumprir a demanda e colocá-la em dia.

No caso apresentado em tela neste trabalho, uma forma que poderia ter se valido a juíza seria intimar a parte exequente sobre a possibilidade de acordo entre as partes para que este, querendo, requeresse a Audiência de Conciliação para antes da fase de Penhora. Isto se daria de duas formas: quando a parte estivesse assistida de advogado e quando esta não estivesse.

Para a parte assistida por advogado, o mesmo seria intimado para requerer a audiência de conciliação para antes da fase de penhora. Assim sendo, poderia o advogado, de acordo com a vontade de seu cliente, interpor o requerimento já com uma possível proposta de acordo. Tal fase poderia ser eliminada se o advogado já em sua peça inicial se manifestasse sobre o procedimento diferenciado, requerendo-o ou rejeitando-o de forma expressa. O juiz economizaria tempo e adaptaria o procedimento de acordo com a causa, acelerando seus processos e conseguindo muito mais eficiência. As partes muitas vezes são capazes de dizer se uma conciliação seria possível ou não, tendo em vista que se conhecem e tiveram uma relação jurídica. De pouco adianta realizar uma conciliação quando as partes não estão dispostas ao acordo ou quando o assunto já se encontra saturado.

Para a parte que não conta com a assistência de advogado, o próprio juizado poderia colocar no termo da petição oral a opção da parte exequente. Os funcionários que reduzem a petição a termo escrito podem muito bem buscar a informação com perguntas simples. Muitas vezes o exequente mesmo sinaliza, ainda que inconscientemente, quando sabe que o executado frustrará a execução ou quando um acordo poderá ser mais viável se realizado antes da penhora. Desta maneira, todos os processos em geral ganham uma celeridade muito maior, pois o procedimento é adaptado mais eficientemente à situação fática do processo.

Adotando-se somente o procedimento da Lei, ou mesmo só o procedimento diferenciado exemplificado no presente trabalho, corre-se o risco de ter-se uma alta celeridade em determinado processo com determinada situação e, em outro, ter-se um completo fracasso e demora exacerbada. Nos Juizados Especiais Cíveis, deve-se ter informalidade, celeridade e simplicidade, mas de nada adianta adquirir estes adjetivos pagando-se o alto preço da eficiência da tutela jurisdicional.

7 – CONCLUSÃO

O presente trabalho apresentou três problemas presentes em Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Natal/RN, demonstrando suas consequências a curto e longo prazo, seja para as partes envolvidas nos processos, seja para a justiça como um todo, bem como possíveis soluções à essas problemáticas.

Os juizados especiais cíveis, criados pela Lei 9.099/95, regidos por princípios da Celeridade, Informalidade, Gratuidade, Estímulo à Conciliação, Oralidade dentre outros, foi criado com a finalidade de deslocar questões de menor complexidade das varas da Justiça Comum e dar à população como um todo, a possibilidade de acesso à justiça de forma rápida e eficiente.

O procedimento adotado nos juizados especiais, nominado por boa parte da doutrina como procedimento sumaríssimo, é diferenciado e requer menos técnicas e burocracia processuais. Mas deve ser seguido com o mínimo de formalidade ou sacrificará a prestação jurisdicional como um todo. A Lei foi criada para ser cumprida, do contrário, não seria criada.

Os Juizados Especiais devem tentar seguir a risca o que diz a Lei. Se isso não é possível, devem tomar muito cuidado com as mudanças de procedimento. Sem a devida dosagem de bom senso, o equilíbrio é desfeito e o judiciário entra em colapso. Diferentes procedimentos em diferentes juizados acabam por criar um caos que prejudica as partes e os advogados que ficam cegos e à mercê de procedimentos diferenciados em cada juizado e, o que é pior, sem previsão legal e sem a possibilidade de recurso de decisões interlocutórias, não restando alternativa a não ser conformar-se com a decisão ou recorrer à justiça comum.

É tudo uma questão de equilíbrio entre a celeridade e a eficácia através da formalidade. A celeridade só deve existir enquanto houver o mínimo de formalidade. A formalidade só deve existir enquanto esta permitir a eficiência. Só assim, conseguir-se-á chegar ao ideal de Justiça!

BIBLIOGRAFIA:

BORGES, Marcos Afonso. Resenha da Justiça Especial das pequenas causas. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 468-472.

BRASIL. Lei nº 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de set. 1995

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Juizados Especiais Federais: o resgate de uma dívida social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_29/artigos/Art_Gilmar.htm. Acesso em: 02 fev. 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil: Técnicas e Procedimentos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007

OLIVEIRA NETTO, Sérgio de. **O princípio da reserva do possível e a eficácia das decisões judiciais**. 2005. Disponível em: http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=739. Acesso em: 02 set. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 37ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 3.